

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2012

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado HENRIQUE FONTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.706, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Rogério Carvalho, dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

A proposição apresentada busca criar os “Colegiados Intergovernamentais” para funcionar integrados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, como instâncias de negociação e consenso, juntamente com os entes federativos, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social abrangidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em sua Justificação, o Autor afirma que o Projeto de Lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social,

conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica. Argumenta que as instâncias de pactuação já existentes executam importante papel na integração dos serviços assistenciais e propõe sua institucionalização por intermédio da criação de Conselhos Intergovernamentais em níveis federal, estadual e municipal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Regime de tramitação: ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição em análise busca a criação de “Colegiados Intergovernamentais” como integrantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, junto a outras instâncias de negociação e consenso, como os entes federativos, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social abrangidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A institucionalização ora pretendida visa a ampliar as instâncias de negociação, pactuação e consenso referentes ao SUAS, de forma a consolidar a Política Nacional de Assistência Social e conferir às decisões consensuais maior segurança jurídica. Trata-se, portanto, de matéria de extrema relevância social que merece ser acolhida por esta Comissão.

Julgamos necessário, no entanto, o aperfeiçoamento da Proposição de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, haja vista que foi apresentada no Plenário desta Casa em novembro de 2012, antes, portanto, da aprovação da Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Nesse sentido, a nova redação dada pelo Projeto de Lei ao § 2º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 1993, acrescenta, entre os integrantes do SUAS os colegiados intergovernamentais. Destaque-se, no entanto, que a NOBSUAS, aprovada pela citada Resolução nº 33, de 2012, já especifica, em seu art. 128, colegiados de caráter intergovernamental como instâncias de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais do SUAS.

Sendo assim, propõe-se adequar a expressão “pelos colegiados intergovernamentais” contida na nova redação dada ao § 2º do art. 6º pela Proposição ora sob análise pela expressão “pelas instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social”, conforme já prevê, hoje, a NOBSUAS.

De mencionar, ainda, que o citado art. 128 da Resolução nº 33, de 2012, estabelece quais são os colegiados de caráter intergovernamental que atuam como instâncias de negociação e pactuação, a saber:

I – Comissão Intergestores Tripartite – CIT, no âmbito nacional;

II – Comissão Intergestores Bipartite – CIB, no âmbito estadual.

Sugerimos, portanto, que estes órgãos sejam expressamente mencionados na redação do art.6ºF.

Além disso, como as instâncias de negociação e pactuação já são hoje conhecidas como CIT e CIB, propomos que tais denominações sejam adotadas também nos arts. 6ºG e 6ºH.

Ainda em relação ao art. 6º G, sugere-se a inclusão do Distrito Federal no inciso II, haja vista que este ente federado também participa do Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS.

Ressalte-se que, de acordo com os arts. 131 e 132 da NOBSUAS, o FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, os secretários estaduais e do Distrito Federal, e os secretários municipais de assistência social, responsáveis pela indicação dos seus representantes na CIT. De forma

semelhante, os COEGEMAS são reconhecidos como as entidades sem fins lucrativos que representam os secretários municipais de assistência social no âmbito do Estado, responsáveis pela indicação das suas representações nas CIBs. Assim sendo, propomos a inclusão de parágrafos únicos nos artigos 6ºG e 6ºH para tratar da natureza jurídica dos referidos colegiados.

Sugere-se, por fim, o acréscimo de um artigo que permita ao FONSEAS e ao CONGEMAS receberem recursos da União a fim de auxiliar o custeio de suas despesas institucionais.

Quanto a acrescentar artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, entendemos ser mais viável inseri-los no texto da Lei nº 8.742, de 1993, como arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, tendo em vista que, a partir do art. 12 dessa Lei, são especificados os integrantes do SUAS – entes federativos e conselhos de assistência social.

Consoante o art. 32, inciso XVII do Regimento Interno desta Casa, cabe à CSSF apenas a apreciação da matéria quanto ao mérito, cabendo eventual comentário sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição à CCJC.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.706, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2012

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 § 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social, pelas instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 18-A As instâncias de negociação e pactuação entre gestores da assistência social quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS constituem em:

I – âmbito nacional a Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

II – âmbito estadual a Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Parágrafo único. As Comissões Intergestores vinculam-se ao órgão gestor da política de assistência social do respectivo ente, que deverá prover a infraestrutura administrativa e operacional necessária ao seu funcionamento inclusive com despesas referentes a passagens e diárias dos integrantes quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 18-B A Comissão Intergestora Tripartite – CIT é composta paritariamente pela:

I – União, representada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

II – Estados e Distrito Federal, representados pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social – FONSEAS; e

III – Municípios representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O FONSEAS e o CONGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam, respectivamente, as secretarias estaduais e do Distrito Federal de assistência social e as secretarias municipais de assistência social, declarações de utilidade pública e de relevante função social.

Art. 18-C A Comissão Intergestores Bipartite é composta pelos:

I – Estados, representado pela Secretaria Estadual de Assistência Social; e

II – Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS.

Parágrafo único. Os COEGEMAS são reconhecidos como entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, desde que vinculados institucionalmente ao CONGEMAS, na forma que dispuser seus estatutos.

Art. 18-D São atribuições das Instâncias de negociação e pactuação do SUAS:

I – discutir estratégias para implantação e operacionalização do SUAS;

II – decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

II – pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao confinamento dos serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o SUAS;

IV – definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

V – fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos;

VI – pactuar prioridades e metas de aprimoramento do SUAS, de prevenção, enfrentamento da pobreza, desigualdade social, vulnerabilidades e risco sociais;

VII – pactuar o seu regimento interno e as estratégias de publicização;

1º A CIT e CIB decidem por consenso e estas decisões serão objeto de Resolução.

§ 2º As pactuações que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Assistência Social deverão ser submetidas à apreciação do respectivo Conselho.

Art. 18-E O FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE FONTANA
Relator